



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**LEI N.º 1597 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016**

**Dispõe sobre a Educação Ambiental no currículo escolar da rede pública municipal de Sobral.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a obrigatoriedade da disciplina Educação Ambiental no currículo das escolas públicas municipais de Sobral.

**Art. 2º** Entende-se por Educação Ambiental o processo por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação ambiental, bem como o uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

**Art. 3º** As atividades educacionais, no cumprimento desta Lei, observarão os seguintes princípios:

- I - o enfoque humanista, demonstrativo e participativo;
- II - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas na perspectiva da inter, multi e transdisciplinariedade;
- III - a concepção do meio ambiente em sustentabilidade, considerando a interdependência entre meio natural, o sócio econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- IV - a vinculação entre a educação o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência no processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - reconhecimento e o respeito á pluralidade e á diversidade individual e cultural.

**Art. 4º** O Poder Público na execução dessa Lei levará em conta os seguintes objetivos:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo á cooperação entre as diversas regiões do país, em níveis micro e macrorregionais, com vistas á construção de uma sociedade, democrática, justa, social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - fomentar o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES  
JÚNIOR, em 01 de dezembro de 2016.**

  
**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO**  
Prefeito Municipal

VISTO:   
Antônio Lourenço Tomás Arcanjo  
Procurador-Geral  
Município de Sobral-CE